AGRAVO INTERNO Nº º 0000000-00.0000.0.00.0000.50000

OMARCA DE ITAQUAQUECETUBA – 3ª VARA CÍVEL  
Agravante: AUTOR(A) de Sousa e outro

Agravado: EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A)

VOTO Nº 11.205

AGRAVO INTERNO CÍVEL – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE RECURSAL – Necessidade de comprovação da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais – Concedida oportunidade para o agravante demonstrar a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais por meio de documentos hábeis para tal – Documentação colacionada não demonstra a impossibilidade de arcar com as custas em sede recursal sem prejuízo de seu sustento – Indeferida a gratuidade, concedendo prazo para recolhimento do preparo recursal – Interposição do presente recurso sem trazer aos autos documentos a comprovar sua hipossuficiência financeira ou alteração fática de sua condição financeira – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por AUTOR(A) de Sousa e outro, contra a despacho exarado no processo principal (fls. 731/732) que indeferiu a concessão da gratuidade processual.

Inconformados com o indeferimento da benesse, os agravantes sustentam que a simples afirmação de insuficiência de recursos deveria ser suficiente para o deferimento da gratuidade, conforme presunção de veracidade da hipossuficiência. Alegam que sua condição econômica se agravou ao longo dos anos, especialmente devido à pandemia da COVID-19, e que o pagamento das custas comprometeria sua subsistência. Argumentam ainda que a movimentação financeira utilizada como fundamento para a negativa foi interpretada de forma equivocada pelo juízo monocrático, pois os valores depositados em conta seriam reinvestidos em sua atividade comercial e não representariam lucro líquido. Pugnam pelo provimento do recurso para a concessão do benefício ou, alternativamente, pelo diferimento do preparo para o final do processo.

O agravado foi intimado para se manifestar acerca do agravo interposto (fl. 13) e apresentou manifestação (fls. 16/20), pugnando pela manutenção do indeferimento da benesse.

Não houve manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pretende a parte agravante obter a concessão da gratuidade da justiça em sede recursal. Respeitado entendimento diverso, tenho que o recurso não comporta provimento.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões para alteração da decisão, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado.

Dispõe o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É cediço que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa, podendo ceder a outras provas em sentido contrário, motivo pelo qual a comprovação do estado de necessidade é imprescindível para a concessão do benefício.

Por este motivo, foi determinado no despacho de fl. 696/697, a juntada pela apelante de documentos idôneos que comprovassem sua situação de hipossuficiência financeira, quais sejam, declarações de bens e rendimentos prestada à AUTOR(A), os extratos de suas contas bancárias e investimentos dos últimos seis meses, balanços e balancetes, livros contábeis e movimentação de caixa, para demonstrar a sua situação financeira, o que o agravante atendeu (fls. 700/729). Após detida análise, este relator entendeu que a movimentação da conta, os gastos e rendimentos percebidos pelo agravante não são compatíveis com a condição de hipossuficiência alegada.

Novamente, reporto-me ao lá pontuado quanto ao indeferimento da benesse, que se deu “(...)porque a parte apelante apresentou movimentações bancárias expressivas, incluindo transações via PIX e aplicações financeiras, com valores que oscilam entre R$ 2.000,00 e R$ 8.000,00. Esses dados sugerem a existência de outros recursos financeiros não devidamente esclarecidos, especialmente considerando que o apelante não forneceu informações detalhadas sobre os saldos ou ativos mantidos em contas de investimento. Ressalte-se que o fato de um dos apelantes receber benefício previdenciário não implica, automaticamente, o deferimento da gratuidade judiciária, sobretudo porque as movimentações bancárias indicam que os proventos previdenciários não constituem sua única fonte de renda.”.

A alegação dos agravantes quanto à insuficiência de recursos não está acompanhada de provas documentais idôneas que demonstrem que as movimentações financeiras indicadas nos extratos correspondem a reinvestimentos necessários para a atividade comercial informal, e não a disponibilidade líquida de recursos. O simples fato de afirmar que os valores de entrada são integralmente revertidos em despesas essenciais carece de comprovação, pois não foram juntados documentos que demonstrem tais saídas de forma detalhada e correlacionada com a atividade exercida. Da mesma forma, em relação ao agravante que percebe rendimentos de aposentadoria no valor de R$ 1.412,00, não há nos autos extratos bancários ou outros documentos contábeis que atestem de forma inequívoca que o benefício previdenciário é a sua única fonte de renda. A ausência desses elementos compromete a análise da real capacidade financeira dos agravantes e impede a concessão do benefício da gratuidade judiciária com base apenas em alegações genéricas.

Ademais, não se pode olvidar que a mera existência de dívidas, empréstimos ou dificuldades financeiras, por si só, não justifica a concessão da gratuidade processual, pois, se assim fosse, o benefício restaria banalizado, bastando a comprovação da existência de dívidas. Desse modo, não há como acolher o pleito de deferimento da gratuidade judiciária.

Assim, forçoso é reconhecer que a parte agravante não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência econômica para fins de gratuidade judiciária, pois os documentos não demonstram cabalmente que os agravantes se encontram impossibilitados de arcar com as custas de preparo sem prejuízo do próprio sustento.

Por tais razões, fica mantida a decisão guerreada, tal como lançada.

Pelo exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator